



Parecer Jurídico nº 304/2022

Processo Legislativo – Projeto de Lei nº 105/2022-E

Assunto: Projeto de Lei que altera o art. 147 da Lei Orgânica do Município de São Roque para adequar à reforma previdenciária realizada pela Emenda Constitucional nº 103/19.

Ementa: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município com a finalidade de dispor sobre as idades mínimas para aposentadoria voluntária dos servidores públicos submetidos ao regime próprio de previdência social. **Projeto em regime de tramitação urgente.**

1. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria de interesse local por tratar da previdência dos servidores públicos municipais.
2. Constitucionalidade formal subjetiva. Matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, *a, b e c*, da CF, o art. 24, §2º, I e 2, da CE e art. 60, §3º, incisos I e II, da LOM).
3. Constitucionalidade formal objetiva. Obrigatoriedade de observância da literalidade do art. 29 da CF. Quórum qualificado de 2/3. É inconstitucional qualquer interpretação legal ou regimental que possibilite a inobservância do interstício mínimo por ofensa ao art. 29 da CF.
4. Constitucionalidade substancial por adequação com o que dispõe os arts. 40, §1º, inciso III, e §5º; e 201, §9º, da Constituição Federal. Compatibilidade, ainda, com o que dispõe o art. 94 da Lei federal nº 8.213/91.
5. Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Inexistência de exigência de impacto orçamentário e demais requisitos da LRF para geração de despesa, pois não há aumento de despesa comprovado decorrente da propositura, ao contrário, as regras são mais restritivas.
6. Ausência de normas de transição na propositura. A edição de normas de transição prevendo idade mínima para aposentadoria voluntária apenas por ocasião do projeto de lei complementar poderá acarretar a declaração de inconstitucionalidade por incompatibilidade com o art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal. Recomendação para que se sugira ao Poder Executivo a elaboração de substitutivo. Parecer favorável com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, de iniciativa do Poder Executivo, objetivando estabelecer idade mínima para aposentadoria voluntária no âmbito do regime próprio de previdência social do Município da Estância Turística de São Roque.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Na Mensagem que acompanha a propositura em análise, o Chefe do Poder Executivo justifica que o projeto de emenda segue as idades fixadas para os servidores da União.

O projeto em apreço pretende alterar os arts. 141 e 147 da Lei Orgânica do Município da seguinte forma:

“Art. 141. (...)

Parágrafo único. Para efeito de concessão dos benefícios previdenciários é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, na forma da lei federal.

(...)

Art. 147. O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo efetivo de professor terão idade mínima de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, fixado em Lei Complementar.” (NR)

É o relatório.

Passo a opinar.

ANÁLISE JURÍDICA

Este parecer jurídico está restrito à análise jurídica, em outras palavras, à verificação de conformidade com os limites previstos no Direito vigente.

I – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

A repartição de competências na Constituição Federal é regida pelo princípio da predominância do interesse, vetor da distribuição de competências dos entes federados no ordenamento jurídico brasileiro, sendo de competência da União os assuntos interesse nacional, de competência dos Estados os assuntos de interesse regional e de competência dos Municípios os assuntos de interesse local.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O Min. Alexandre de Moraes, redator do Acórdão no Recurso Extraordinário com Agravo 649.379-RJ (Tema 491 do STF), expôs de forma precisa o lugar especial que o Município ocupa na constelação de competências prevista na Carta Magna brasileira:

“O legislador constituinte de 1988, atento a essa evolução, bem como sabedor da tradição centralizadora brasileira, tanto obviamente nas diversas ditaduras que sofremos, quanto nos momentos de normalidade democrática, instituiu novas regras descentralizadoras na distribuição formal de competências legislativas, com base no princípio da predominância do interesse, e ampliou as hipóteses de competências concorrentes, além de fortalecer o Município como polo gerador de normas de interesse local” (Trecho do voto do Min. Alexandre de Moraes no ARE 649.379-RJ, p. 10¹).

Sobre o princípio da predominância do interesse também se manifestou o Supremo Tribunal Federal, conforme trecho da ementa do julgado no Recurso Extraordinário 1.151.237 (Tema 1070), no sentido de que “as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas”.

Neste sentido, dispõe a Constituição Federal que compete aos Municípios, dentre outras competências: “legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 30, inciso I) e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (art. 30, inciso II).

No caso, a propositura trata de demanda da previdência municipal, matéria referente aos servidores públicos municipais e, portanto, de interesse local. Ademais, conforme se verá, o art. 40, §1º, inciso III, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, delega à Lei Orgânica a incumbência de definir a idade mínima para aposentadoria voluntária.

Deste modo, quanto à constitucionalidade formal orgânica não há o que opor ao projeto, uma vez que amparado pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

¹ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754831281>.
Acesso em: 25 ago. 2022.



II – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

O projeto de lei diz respeito à matéria relativa aos servidores públicos municipais e aposentadoria, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que preveem o art. 61, §1º, inciso II, alíneas *a*, *b* e *c*, da Constituição Federal, o art. 24, §2º, incisos 1 e 2, da Constituição Estadual e art. 60, §3º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município:

“Art. 61. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

“Artigo 24 [...]

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

“Art. 60

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

[...]”.

Ademais, ainda que não fosse projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, este possui iniciativa geral para a propositura de leis, conforme se extrai do art. 61 da Constituição Federal, art. 24 da Constituição Estadual e arts. 57, inciso III, e 60 da Lei Orgânica do Município.

Deste modo, não há qualquer inconstitucionalidade formal subjetiva.



III – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL OBJETIVA

O art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, delegou ao Município, por meio de alteração na Lei Orgânica, a incumbência de definir a idade mínima para aposentadoria voluntária dos servidores públicos municipais. Confira:

Art. 40. [...]

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, **no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas**, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo (grifos nossos).

Deste modo, não há o que discutir. O instrumento normativo para estabelecer a idade mínima para aposentadoria voluntária é a Emenda à Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista do procedimento, o art. 29, *caput*, da Constituição Federal exige que a Lei Orgânica seja “votada em dois, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado”. Por paridade, as emendas à Lei Orgânica devem seguir o mesmo rito. Neste sentido, é o art. 57, §1º, da Lei Orgânica do Município e o art. 200 do Regime Interno da Câmara Municipal.

Neste ponto, cabe lembrar que as regras referentes ao processo legislativo existentes na Constituição Federal são de reprodução obrigatória. Seguindo esta linha, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já declarou inconstitucional trâmite que inobservou a regra do interstício mínimo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Emenda à Lei Orgânica do Município de Tupã nº 25, de 19 de fevereiro de 2018 - Processo Legislativo - **Inobservância da regra de votação em dois turnos com interstício mínimo de dez dias (Art. 29, Caput, CF)- Violação do Art. 144, CE/89 - Ação procedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2209134-09.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/02/2019; Data de Registro: 15/02/2019, grifos nossos)



Seguindo esta linha, é inconstitucional qualquer interpretação legal ou regimental que permita a inobservância do interstício mínimo de 10 (dez) dias entre os dois turnos de votação para a realização de emenda à Lei Orgânica do Município, devendo tal interstício ser obrigatoriamente respeitado.

A eventual inobservância do art. 29, *caput*, da Constituição Federal gerará vício insanável, tornando a futura emenda passível de declaração de inconstitucionalidade por ação direta de inconstitucionalidade.

IV – DA CONSTITUCIONALIDADE SUBSTANCIAL

Conforme já se expôs, a Reforma promovida pela Emenda Constitucional nº 103/19 estabeleceu idade mínima para a aposentadoria voluntária dos servidores públicos federal, tendo, todavia, delegado esta incumbência, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, às respectivas Constituições e Leis Orgânicas.

Neste proceder, a Reforma “desconstitucionalizou as regras de elegibilidade da aposentadoria voluntária comum dos servidores públicos civis nos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”². Assim, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a modificação da idade mínima ficou dependente de emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas³.

De acordo com a Mensagem que acompanha a propositura, a Municipalidade optou por realizar sua reforma imitando a realizada na esfera federal. Assim, inclusive, verifica-se do comparativo:

Redação da Constituição dada pela Emenda Constitucional nº 103/19	Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 75/22
Art. 201. [...] § 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de	Art. 141. (...) Parágrafo único. Para efeito de concessão dos benefícios previdenciários é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão

² MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME**. Disponível em: http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/11/SEI_ME-515534-Nota-Tecnica-12212.pdf. Acesso em: 13 set. 2022.

³AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1.374.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

acordo com os critérios estabelecidos em lei.	financeiramente, na forma da lei federal.
Art. 40. [...] § 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: [...] III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. [...] § 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.	Art. 147. O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar. Parágrafo único. Os ocupantes do cargo efetivo de professor terão idade mínima de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, fixado em Lei Complementar.”

A estipulação da idade mínima na Lei Orgânica está no âmbito de conformação dos Poderes Municipais, que, ao emendarem o texto normativo citado, exercem a competência definida no art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal. Conforme mensagem e quadro comparativo *supra*, a Municipalidade seguiu os mesmos critérios adotados na própria Emenda Constitucional nº 103/2019, ainda que não estivesse vinculada a estes.

No tocante à redação do parágrafo único do art. 147 proposto pelo projeto de emenda, este visa a apenas reproduzir em âmbito municipal o que estabelece o §5º do art. 40 da Constituição Federal, reduzindo em 5 (cinco) anos a idade mínima para aposentadoria voluntária para os ocupantes do cargo de professor que comprovarem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

Relativamente ao art. 141, parágrafo único do projeto, a disposição não apresenta qualquer inovação tendo em vista que a contagem recíproca já era prevista na redação antiga do §9º do art. 201 da Constituição Federal, incluída pela Emenda Constitucional nº 20/98⁴. A contagem recíproca também já era prevista no art. 94 da Lei

⁴ Art. 201.



federal nº 8.213/91 (redação dada pela Lei federal nº 9.711/98) para “efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público”.

O dispositivo proposto pelo projeto, inclusive, se assemelha muito com o art. 94 da Lei federal nº 8.213/91, confira o quadro comparativo abaixo:

Lei federal nº 8.213/91	Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 75/22
Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.	Art. 141. (...) Parágrafo único. Para efeito de concessão dos benefícios previdenciários é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, na forma da lei federal.

Insta dizer ainda que as regras de compensação financeira para fins de contagem recíproca são disciplinadas por lei federal, qual seja, a Lei federal nº 9.796/99, que deve ser necessariamente observada.

Assim, não verifico qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico no que tange às proposições realizadas.

V – COMPATIBILIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece regras a respeito de alteração de despesas com seguridade social no art. 24, *caput* e parágrafos:

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17. (Vide ADI 6357)

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

[...]

~~§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. — (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~



A propositura em comento não cria, majora ou estende benefício ou serviço relativo à seguridade social. Ao contrário, na esteira da Reforma promovida em âmbito federal pela Emenda Constitucional nº 103/2019, o projeto dificulta o acesso aos benefícios previdenciários, em especial às aposentadorias voluntárias. Assim, não há qualquer necessidade de indicação de custeio total ou de elaboração de impacto orçamentário ou juntada dos demais documentos previstos no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI – RECOMENDAÇÃO PARA INCLUSÃO DAS NORMAS DE TRANSIÇÃO NO PROJETO DE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

A presente propositura tramita simultaneamente ao Projeto de Lei Complementar nº 07-E, que consolida a legislação que dispõe sobre o regime próprio de previdência social do Município de São Roque. Dentre as várias matérias ventiladas naquele projeto de lei complementar, que será oportunamente analisado, estão previstas regras de transição para a aposentadoria voluntária. Confira os arts. 56 e 57 do PLC nº 07-E:

“CAPÍTULO XI

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA AS APOSENTADORIAS

SEÇÃO I

DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA - 1ª REGRA GERAL

Art. 56. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 89 (oitenta e nove) pontos, se mulher, e 99 (noventa e nove) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 1º.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA - 2ª REGRA GERAL

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 57. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Parágrafo único. Para titular do cargo de provimento efetivo de Professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, serão reduzidos os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos”.

Verifica-se que estas disposições estabelecem idades mínimas para aposentadoria voluntária em regime transitório. Contudo, conforme já mencionado, o art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal dispõe que a idade mínima para aposentadoria voluntária deve ser prevista em emenda à Lei Orgânica do Município.

Assim, com as regras transitórias preveem, dentre outros requisitos, idade mínima para aposentadoria voluntária, entendo que estas devem estar dispostas em emenda à Lei Orgânica.

Neste sentido, foram as emendas em âmbito federal e estadual, realizadas, respectivamente, pela Emenda Constitucional nº 103/21 (art. 4º) e pela Emenda Constitucional nº 49, de 06 de março de 2020, à Constituição do Estado de São Paulo.

Desta forma, por simetria, o Município deveria dispor as regras de transição também no texto da Emenda à Lei Orgânica que disciplina o assunto. Eventual disposição das regras de transição apenas na futura Lei Complementar poderá ensejar a inconstitucionalidade das normas de transição por desconformidade com o art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal.

Portanto, recomendo que se envie comunicação ao Poder Executivo para que este, em querendo, apresente emenda ou substitutivo, incluindo as regras de transição no texto do Projeto de Emenda à Lei Orgânica.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino favoravelmente ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 75/22 por estar em conformidade com o que dispõe a ordem constitucional.

No tocante à ausência de regras de transição (confira tópico VI – págs. 9-10), recomendo que as Comissões sugiram ao Poder Executivo que reanalise a pertinência de incluir as regras de transição na proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município e, se assim entender, envie substitutivo ou emenda para evitar futura arguição de inconstitucionalidade.

No aspecto do processo legislativo, o projeto deve receber pareceres das Comissões Permanentes “Constituição, Justiça e Redação”, “Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade” e “Comissão de Saúde e Assistência Social”, devendo ser discutido e votado em dois turnos, com interstício de dez dias, e será aprovada se obtiver o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 57, §1º, da Lei Orgânica do Município, art. 200 do Regime Interno da Câmara Municipal e art. 29, *caput*, da Constituição Federal.

Cumprê enfatizar que é inconstitucional qualquer interpretação legal ou regimental que permita a inobservância do interstício mínimo de 10 (dez) dias entre os dois turnos de votação, devendo ser observada a literalidade do art. 29, *caput*, da Constituição Federal⁵.

Este parecer possui caráter meramente opinativo, sendo de acolhimento discricionário, estando, portanto, sujeito à livre apreciação dos nobres Edis.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 15 de setembro de 2022.

Jônatas Henriques Barreira
Procurador Jurídico

⁵ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]